

Primeiras impressões sobre a revogação da Resolução CONAMA nº 302/2002 e o retrocesso social impactando o meio ambiente e o direito coletivo à saúde

Alder Thiago Bastos^{1,2,5}, Carlos Gabriel Galani Cruz^{3,5}, Paulo A. Rufino de Andrade^{1,4}.

¹Universidade Católica de Santos - Direito Ambiental Internacional

²Universidade Santa Cecília - Santos – Mestrado-Direito da Saúde. Dim. Indiv. e Colet.

³Universidade Santo Amaro.

⁴Universidade Metropolitana de Santos

⁵Faculdades Integradas Campos Salles.

E-mail: thiago@advocaciabastos.adv.br

Resumo: Trata-se de estudo preliminar que objetivou reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental humano, bem como traçar os impactos trazidos pela desproteção reconhecida com a revogação da Resolução CONAMA nº 302/2002. A área de proteção permanente de manguezais é uma importante linha de defesa da biota marítima e de proteção simultânea ao meio ambiente e à saúde da população ribeirinha. Adotando-se a metodologia dedutiva para o desenvolvimento desta pesquisa, amparando-se em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, sendo possível constatar o aparente retrocesso social empregado pela agilidade com que a revogação se impôs e, principalmente, pela ausência de discussões com os principais atores envolvidos na proteção ambiental da região marítima.

Palavras-chave: CONAMA; Resolução nº 302/2002; Manguezais; Impactos ao Meio Ambiente; Impactos à biota marítima.

First impressions about the repeal of CONAMA Resolution nº 302/2002 and the social setback impacting the environment and the collective right to health.

Abstract: This is a preliminary study that aimed to recognize the environment as a fundamental human right, as well as to trace the impacts brought about by the lack of protection recognized with the repeal of CONAMA Resolution No. 302/2002. The permanent mangrove protection area is an important line of defense for marine biota and simultaneous protection for the environment and the health of the riverside population. Adopting the deductive methodology for the development of this research, based on theoretical references published in physical and digital media, it is possible to see the apparent social setback used by the speed with which the revocation was imposed and, mainly, by the absence of discussions with the main actors involved in the environmental protection of the maritime region.

Keywords: CONAMA; Resolution No. 302/2002; Mangroves; Impacts to the Environment; Impacts to marine life.

Introdução

O meio ambiente adequado e equilibrado é essencial para a salutar condição de vida humana (e de quaisquer outras espécies a bem da verdade), impondo preocupações centradas na preservação e conservação, objetivando manter um ambiente que prestigie o

desenvolvimento econômico, sem perder de vista a atenção ao bem-estar e ao meio ambiente saudável para a manutenção da vida sadia no globo terrestre.

No entanto, referidas preocupações se deram em território nacional, especificamente, no Século XX, quando iniciam-se as promulgações de Decretos, Códigos e Resoluções em busca de uma conscientização centralizada em que o meio ambiente é essencial à vida e que contribui com os próprios aspectos sociais alinhavados à saúde, por um simples silogismo entre os artigos 196 e 225 da Constituição Federal de 1988.

É certo que o meio ambiente é de natureza material e imaterial, comum a todos, não sendo limitados por barreiras geográficas ou soberanias nacionais, elevado à categoria de direito fundamental, haja vista a essencialidade que se denota para a própria manutenção da saúde e da vida.^{1,2}

Dentre às evoluções legislativas brasileiras, sem dúvida, a Lei nº 6938/1981, que reconheceu a Política Nacional do Meio Ambiente é uma importante ferramenta de proteção ao meio ambiente, mormente que um dos seus objetivos, através da Comissão Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), é estabelecer o diálogo entre a União, os Estados-membros, os Municípios e a Sociedade, através de membros específicos resultando na produção de mais de 350 resoluções³.

O CONAMA, através de sua atuação, possibilitou a proteção dos manguezais e faixas de restinga do litoral brasileiro, através da Resolução nº 303/2002, sabendo-se que os manguezais são fontes de quebra-mares, bem como agentes eficazes no combate erosivo e de controle de inundações.⁴ Ademais, é essencial para “controlar o fluxo das águas, visto que, ao passar por suas raízes entrelaçadas, elas reduzem sua velocidade e são retidas juntos dos detritos deslocados até elas através das marés”⁴.

No entanto, o CONAMA na 135ª Reunião Ordinária, datada de 28 de setembro de 2020, revogou algumas importantes resoluções de proteção ambiental, dentre elas a Resolução nº 303/2002 que trata a questão dos manguezais. Referida questão, inclusive, encontra-se judicializada através da Ação Popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101 em trâmite perante a 16ª Vara Federal de Brasília, Distrito Federal, discutindo-se a legalidade do ato.

Diante da recente decisão alinhavada pela 135ª Reunião Ordinária e os impactos que se traduz na área litorânea brasileira, discute-se a legitimidade de revogação da medida e o retrocesso social se se depreende da medida, haja vista o meio ambiente se tratar de um direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida.

Objetivos: O objetivo central é analisar, de forma preliminar, se a revogação da Resolução nº 303/2002, impõe um retrocesso social, haja vista que o meio ambiente é um “bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, CF)⁵, cuja preservação prestigia as presentes e futuras gerações.

Material e Métodos

Adota-se o método de abordagem dedutivo, amparado em referenciais teóricos publicados em meios físicos e digitais, adotando-se o procedimento de análise documental e de publicações que se deram nas últimas semanas em relação à revogação da Resolução nº 303/2002.

Resultados

Depreende-se da Resolução CONAMA nº 303/2002, em seu artigo 2º, Inciso IX, que a área de manguezais, entre os estados de Amapá e Santa Catarina, constituiu uma valorosa área de proteção ambiental, justificando a fixação de área de preservação permanente, alinhando o próprio entendimento de que se trata de:

“(...) ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira (...)”⁶

Também se verifica que a função do CONAMA é integrar os entes públicos, sem quaisquer hierarquizações e a sociedade como um todo, mormente que o art. 225 da Constituição Federal alinha-se ao entendimento de se tratar de direito fundamental, pois, através de uma construção deontológica, como afirma Renato Braz Mehanna Khamis⁷, é uníssono o entendimento de que se trata de um direito transindividual e transgeracional, não havendo limitação dos titulares do uso e fruto em questão ambiental.

Por outro lado, verifica-se a ausência de discussões com os principais atores de defesa do meio ambiente, tais como o Ministério Público, entidades reconhecidas de proteção ambiental, representantes das comunidades litorâneas envolvidas, entre outros que são reconhecidos e assumem o papel social, pois a 135ª Reunião do CONAMA foi convocada em 25/09/2020, sexta-feira, para a sua realização que se daria em 28/09/2020, segunda-feira.

Portanto, os resultados preliminares da pesquisa demonstram que a revogação da Resolução nº 303/2002 do CONAMA tem potencial efeito lesivo, se pensar na proteção

estabelecida ao meio ambiente e a biota marítima, impactando no meio ambiente e na própria saúde da população ribeirinha.

Discussão

Torna-se nuclear alinhavar que a Constituição Federal de 1988, quando trata de direito fundamental, preconiza expressamente a proibição de retrocesso, pois, conforme aponta Ricardo Lewandowski⁸:

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, impede que, a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo. É que ele corresponde ao mínimo existencial, ou seja, ao conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual não é possível viver com dignidade.

O retrocesso social não está, apenas, em eventual ampliação ou revogação normativa, em especial pela discussão estabelecida neste estudo com a revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002, mas a forma e agilidade com que ela se deu, sem qualquer discussão com os principais atores sociais envolvidos à temática.

Ademais, não se vê com bons olhos a referida revogação quando o próprio Ministro do Meio Ambiente, Sr. Ricardo Salles, querendo aproveitar-se da crise deflagrada pela Pandemia COVID-19, declarou que deveria aproveitar o momento para “passar a boiada” e aprovar diversas mudanças que, por muitos, são consideradas como medidas autorizativas para degradação ambiental

Nesse contexto, como ponderam Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Salet relembram que a participação social deficiente no órgão colegiado (CONAMA) e as polemicas alterações dos assentos que passou de 96 membros para apenas 23, excluindo entidades representativas do direito social, contraria a própria legitimidade da decisão⁹, trazendo, pois, a judicialização trazida pela Ação Popular nº 5067634-55.2020.4.02.5101 perante a 16ª Vara Federal de Brasília, Distrito Federal.

Portanto, a falta de maturação que tem se visto nos últimos anos, em governos neoliberais, impõe graves consequências à população brasileira, bem como fragiliza as políticas públicas de participação social em situações de interesse popular, como no caso das Resoluções CONAMA, deflagrando impactos ao meio ambiente e a saúde coletiva.

Conclusões

O objetivo central proposto neste estudo foi concluído de forma satisfatória demonstrando que, em análises preliminares desenvolvidas por este estudo, houve a imposição de retrocesso social, em razão da ausência de discussão com os principais atores e

pelas alterações que impactam em uma ação que vai de encontro à proteção ambiental alcançada pelo arquétipo constitucional e infraconstitucional vigente.

Referências

1. Akaoui, F R V. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. 5ª Ed. rev, atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Pág. 47.
2. Khamis, RBM. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. Publicado em: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 153-173, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1015>. Acesso em: 15 mai. 2018.
3. Villares, L F. O poder normativo do CONAMA. Publicado em: Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 90, Ed. Esp., p.01-11, abr./maio, 2008 www.planalto.gov.br/revistajuridica
4. Santos, H CA. Et al. Concepções de Educação Ambiental acerca da importância dos manguezais numa escola estadual em Aracaju-Se. X EPEA Encontro Pesquisa em Educação Ambiental e VII ESEA Encontro Sergipano de Educação Ambiental. São Cristóvão - SE 1 a 4 de setembro de 2019 Universidade Federal de Sergipe. Disponibilizado em: http://epea.tmp.br/epea2019_anais/pdfs/plenary/0232-1-B-01.pdf. Acesso em: 05 out. 2020.
5. **BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2017.
6. **RESOLUÇÃO CONAMA** nº 303, de 20 de março de 2002 Publicada no DOU no 90, de 13 de maio de 2002, Seção 1, página 68. Disponibilizado em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>. Acesso em: 05 out. 2020.
7. Khamis, RBM. A indisponibilidade do direito fundamental à proteção do meio ambiente. Publicado em: Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 153-173, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1015>. Acesso em: 15 maio. 2018.
8. Lewandowski R . Proibição do retrocesso. Folha de S. Paulo/SP – Opinião. pag.: A03. Publicado em: 1 fev. 2018. Disponibilizado em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 05 out. 2020.
9. **Fensterseifer, T . Salet, I W** . Resoluções do Conama: rumo ao Estado de coisas inconstitucional ambiental. Publicado em 02. Out. 2020. Conjur – Consultor Jurídico. Disponibilizado em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/direitos-fundamentais-resolucoes-conama-proibicao-retrocesso-ecologico>. Acesso em: 05 out. 2020.